Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório do 8º Juizado Especial Cível - Tijuca Rua Conde de Bonfim, 255 Loja 116CEP: 20520-051 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ



Processo Eletrônico

e-mail: cap08jeciv@tjrj.jus.br

Processo:000424 9.0001

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização

Por Dano Moral; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: J

Réu: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

A parte Autora afirma que era aluno matriculado da academia administrada pela parte Ré, sendo que em 25/07/2020, por ocasião da pandemia da COVID-19, solicitou por e-mail o cancelamento da matrícula. Contudo, o referido pedido não foi atendido pela parte Ré, sendo formulados inúmeras reiterações e reclamações. Pleiteia o cancelamento da matrícula, o ressarcimento dos valores pagos em dobro e indenização por danos morais.

A parte Ré apresentou defesa pugnando pela improcedência, haja vista que a matrícula foi cancelada.

No presente caso, o ponto controvertido diz respeito ao cancelamento da matrícula na academia após o pedido formulado pelo aluno/consumidor.

Em análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, o e-mail do dia 25/07/2020 (fls. 33) comprova a intenção de cancelamento da matrícula pela parte Autora.

Por outro lado, a parte Ré em sua peça de bloqueio (fls. 77) promoveu o cancelamento apenas no dia 12/12/2020 e ratificado pela parte Autora em sua manifestação de fls. 187/188.

Assim, haja vista a ausência de contraprestação, devido o ressarcimento dos valores pagos, que perfazem a importância de R\$ 466,80, referente ao período de julho a dezembro de 2020.

No que diz respeito à repetição do indébito em dobro, não se trata de cobrança indevida, mas de ausência de ressarcimento dos valores pagos por serviço não utilizado após o cancelamento.

No que se refere aos danos morais, postura da Ré potencializa a vulnerabilidade do consumidor, gerando ofensa à honra subjetiva das Reclamante, devendo ser objeto de compensação a título de danos morais na forma dos artigos 5º, inciso X da Lei Maior de 1988 e 6º, inciso VI da Lei nº 8.078/90. Para a fixação do valor da indenização, tendo presente o teor pedagógico-punitivo da condenação, o critério da proporcionalidade e a lógica do razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto destacadas nestes autos e a capacidade econômica do ofensor, arbitro em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) o valor da compensação pelos danos morais suportados pelo Autor.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte Ré na obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ R\$ 466,80 (Quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), a título de dano material, a ser corrigido monetariamente a contar do seu desembolso; CONDENAR a Ré na obrigação de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte Autora, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a partir da intimação da sentença, extinguindo o processo com exame do mérito, na

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório do 8º Juizado Especial Cível - Tijuca

Rua Conde de Bonfim, 255 Loja 116CEP: 20520-051 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap08jeciv@tjrj.jus.br

forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil; e, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação ao mérito, quanto ao pedido de cancelamento, devido a perda superveniente, na forma do art. 485, VI do CPC. Sem custas e honorários, diante da norma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte Ré intimada do dever de cumprir a obrigação de pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 523 do CPC). Projeto de Sentença a ser submetido à homologação do Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da decisão, dê-se baixa e arquivem-se

191

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

Jorge Pereira Lee Junior

<u>Código de Autenticação: 4C7Z.ZDCZ.B2L8.UM43</u> Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)